

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100088-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paratama

INTERESSADOS:

Jose Teixeira Neto

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação das contas de governo, referentes ao exercício financeiro de 2016, do Chefe do Executivo do Município de Paratama, Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO.

A área técnica elaborou Relatório de Auditoria, documento nº 68, e afirma:

“os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;

Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.”.

Após análise Técnica, foi elaborado Relatório Técnico, que, em síntese, apontou o seguinte:

[ID.01] Conteúdo da LOA não atende à legislação, tendo em vista que a receita total prevista não corresponde à real capacidade de arrecadação do município, quando considerado o histórico de arrecadação nos últimos anos;

[ID.02] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;





- [ID.03] Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP;
- [ID.04] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- [ID.05] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do *Superavit/Deficit* Financeiro do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- [ID.06] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses.
- [ID.07] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;
- [ID.08] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;
- [ID.09] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 801.986,89;
- [ID.10] Ausência de evidenciação no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município das provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação;
- [ID.11] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA;
- [ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;
- [ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;
- [ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;
- [ID.15] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;
- [ID.16] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -170.528,88, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;
- [ID.17] RPPS em desequilíbrio atuarial;
- [ID.18] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 10.053,78;
- [ID.19] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa (documentos nº 77 e 78).



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e8df6669-bb1b-4945-afdc-89bc04a1af98

VOTO DO RELATOR

[ID.01] e [ID.02] Conteúdo da LOA não atende a legislação.

A auditoria aponta que o conteúdo da LOA não atende à legislação, em função da previsão de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento. Além disso, conforme execução orçamentária analisada no Relatório, constata-se uma deficiente estimativa de receitas e despesas na LOA, em função da previsão de receita total em valor superestimado, não correspondente à real capacidade de arrecadação do Município.

	Previsão/Autorização	Arrecadação/Execução	% Executado
Receita	50.000.000,00	33.877.246,51	66,43
Despesa (com alterações orçamentárias)	50.000.000,00	33.220.167,37	65,14
Superavit de execução orçamentária		657.079,14	

A defesa argumenta que no exercício de 2016 o município se viu frustrado em função do não aumento de arrecadação do ISS. O planejamento deficiente teria sido influenciado pelo aumento de arrecadação de tal tributo em 2015, decorrente da implantação e construção do parque eólico no Município naquele exercício.

Ocorre que não obedece ao princípio da prudência elaborar peças orçamentárias levando-se em consideração fatores que não estão sob controle direto da administração pública.

Ainda de acordo com o relatório de auditoria, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Paranatama foram encaminhados na prestação de contas. Por outro lado, não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

A ausência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos traz, por consequência, a inexistência da indicação em separado da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Embora insuficientes as alegações da defesa, com relação às deficiências da LOA detectadas pela auditoria, cabe, a meu ver, recomendação aos atuais gestores para



aperfeiçoar as futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingido das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.

[ID.03] Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP.

A auditoria informa que não houve a arrecadação de Contribuição Social sobre Iluminação Pública-COSIP no exercício de 2016 (Apêndice I), descumprindo-se o artigo 149-A da Constituição Federal de 1988.

A defesa reconhece os termos do relatório de auditoria, porém afirma que a arrecadação da receita em epígrafe não possuía a sua previsão legal, logo a cobrança seria indevida e, sobretudo, ilegal, ferindo previsões constitucionais acerca da matéria. O projeto de lei sobre a matéria só foi aprovado pelo legislativo municipal em novembro de 2016, tornando-se a Lei Nº 167/2016, com vigência no exercício de 2017.

Pelo exposto, acato os argumentos da defesa.

[ID.06] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses.

Constata-se que o Município de Paratama encerrou o exercício de 2016 sem capacidade de honrar imediatamente os seus compromissos de curto prazo, tendo em vista que o valor do Disponível era menor do que o valor do Passivo Circulante. O Município demonstrou incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando com todos os seus recursos de curto prazo.

Os indicadores do grupo liquidez têm por objetivo evidenciar a situação da organização pública no que tange ao cumprimento das obrigações em curto prazo. O índice de Liquidez corrente representa quanto do ativo circulante está comprometido com obrigações do passivo circulante. Deve ser positivo e, quanto maior, melhor. Menor que 1,0 significa capital circulante líquido negativo, entre 1,0 e 1,9 pode ser que haja risco de inadimplência, e acima de 2,0 é recomendável e seguro.

Conforme a doutrina, a liquidez considera todos os valores que a organização poderá arrecadar e pagar no curto e no longo prazo, logo mede a capacidade de pagamento atual e futuro, e não o que sobrou ou faltou no caixa, como é o caso do fluxo de caixa.

O resultado apresentado pela auditoria (liquidez imediata 0,73) demonstra claramente que o total de ativo não é suficiente para cumprir com o total de obrigações exigíveis em até 12 meses.

Pelo exposto, mantenho os termos do Relatório de Auditoria com a recomendação ao atual gestor para recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.

[ID.07] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade.

A auditoria registrou que, considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (não tenha perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, passou a exigir, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da



Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

Diante disso, verificou-se que, no Balanço Patrimonial do exercício 2016 do Município de Paranatama, não consta a conta redutora de Ativo - Provisão para Perdas de Dívida Ativa, ou seja, a provisão não foi constituída, causando um superdimensionamento do Ativo do município. Do total da Dívida Ativa, 100% foram classificados como Ativo Não Circulante. Por fim, entende-se relevante comentar que o Balanço Patrimonial não contém Notas Explicativas, portanto não há explicação sobre possíveis critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.

A defesa afirma que o ex-gestor não tinha o devido conhecimento acerca da matéria e que os *softwares* de contabilidade pública à época não estavam adaptados às mudanças na contabilidade da administração pública.

Considerando o claro descumprimento da norma contábil, acato os termos do relatório de auditoria, recomendando ao atual gestor o aperfeiçoamento do controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

[ID.09] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 801.986,89.

Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, verifica-se que não foram recolhidos R\$ 801.986,89 referentes à contribuição patronal.

Isso posto, a falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e o recolhimento a menor (ou integral) de contribuições patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisão TC nº 0371/10).

“(…) o fato de ter ocorrido o parcelamento dos débitos com o INSS serve apenas para regularizar o município junto ao referido Instituto, possibilitando o recebimento dos repasses federais. Não serve, porém, para justificar o descumprimento da legislação que ocasionou, entre outros fatos, débitos futuros por vários anos, com pagamento de encargos financeiros. Aliás, a própria confissão de dívida junto ao INSS é fato que comprova, sem maiores argumentos, a irregularidade”

PROCESSO TC Nº 0903446-8

“a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras”

Decisão TC nº 0549 / 11

A defesa argumenta que estes débitos referem-se ao Fundo Municipal de Saúde e que os valores encontram-se devidamente parcelados.

Tal fato, no entanto, compromete o sistema previdenciário, pois o parcelamento cria um passivo para o Município, decorrente da formação de juros e multa decorrente do inadimplemento das obrigações.



Vale lembrar que a Súmula nº 08 do TCE/PE dispôs que “os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.”

O repasse parcial das contribuições previdenciárias, no entanto, acarreta o aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Pelo exposto, embora tenha havido o parcelamento dos valores devidos e não recolhidos relativos ao exercício de 2016, considero que o gestor, quando não procedeu ao regular recolhimento das contribuições previdenciárias, não cumpriu com a obrigação de evitar a formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio do RPPS, ensejando dessa forma uma avaliação negativa de suas contas.

[ID.11] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA .

De acordo com o relatório de auditoria, o valor do duodécimo efetivamente repassado à Câmara de Vereadores (R\$ 1.393.403,00) foi menor que o valor permitido (R\$ 1.399.895,28). O repasse feito ao Legislativo em 2016 foi R\$ 6.492,28 menor do que o limite constitucional, representando 0,46% do valor permitido.

Considerando o percentual não repassado (0,46% do valor permitido), concluo que o Município atendeu o comando constitucional expresso no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF.

[ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF.

[ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

O levantamento da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2016, alcançou R\$ 20.677.261,25. Isto representou um percentual de 66,69% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, divergente do apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016 (66,79%).

Conforme se observa no relatório de auditoria, a Prefeitura de Paratama se desenquadrou no segundo quadrimestre de 2015 e manteve-se desenquadrada no terceiro quadrimestre 2015 e em todo exercício de 2016, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Convém informar que a referida Prefeitura foi alertada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TC/GC02 nº 125/2016, de 21/07/2016, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, pois “o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 65,96% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 122,15% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2016.”



A análise dos Relatórios de Gestão Fiscal compreendidos entre o 1º quadrimestre de 2015 e o 3º quadrimestre de 2016 revelou que o Poder Executivo do Município de Paratama deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medidas suficientes para a recondução ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, configurando-se hipótese de abertura de processo de gestão fiscal, nos termos do artigo 12, IV, da Resolução TC nº 20/2015.

Conforme se verifica no quadro apresentado abaixo, o comprometimento da RCL com despesa com pessoal atingiu o percentual de 54,54% já no segundo quadrimestre de 2015, apresentando um excedente de 0,54%, o qual deveria ser eliminado totalmente no segundo período fiscal seguinte, através de medidas de restrição de gastos, conforme determinado no art. 23 da LRF. Observa-se, entretanto, que o Poder Executivo do município continuou na situação de incidência da irregularidade por todos os quadrimestres de 2016.

EXERCÍCIO	PERÍODO	PERCENTUAL %
2015	1º quadrimestre	52,93
	2º quadrimestre	54,54
	3º quadrimestre	59,58
2016	1º quadrimestre	63,53
	2º quadrimestre	71,10
	3º quadrimestre	66,69

De acordo com ITD do processo de Gestão Fiscal do exercício de 2016:

Através do Sistema Tome Conta e dos dados constantes do RGF/SICONFI, verifico que, mesmo com o limite das despesas com pessoal extrapolado, não foram tomadas as providências contidas no artigo 169 da Constituição Federal para conter a despesa com pessoal. Houve crescimento constante e significativo tanto da despesa com vencimentos e vantagens – pessoal civil como daquelas decorrentes de Contratação por Tempo Determinado.

Exercício	RCL 3º Quadrimestre(*)R\$	DTP/RCL	Vencimentos e Vantagens Fixas R\$	Contratação Tempo Determinado R\$
2014	27.290.887,87	5,03%	9.916.317,85	4.477.098,20

2015	32.109.980,26	7,92%	10.890.157,32	7.090.601,07
2016	31.004.732,05	6,79%	12.337.821,47	7.569.830,68

Quanto à alegação da frustração de arrecadação do imposto ISSQN no exercício de 2016, é importante destacar que, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Doc. 16 do Processo TCE-PE nº 17100088-2 – PC Governo 2016), havia previsão de arrecadação na rubrica 1113.05.00.00 – ISSQN de apenas R\$ 1.000.000,00 e foi registrada a arrecadação no montante de R\$ 1.598.909,32. A alegação de frustração da receita para justificar o descumprimento do limite legal com pessoal, portanto, não procede.

Quanto ao aumento do piso salarial dos professores e ao aumento real do salário mínimo, este Tribunal já tem pacificado o entendimento de que são fatos previsíveis ao gestor e não justificam descumprimento do limite legal das despesas com pessoal.

Por fim, concluo que não houve comprovação de que o gestor envidou esforços para efetuar as providências necessárias e contidas no artigo 169 da Constituição Federal para redução do excedente do percentual da despesa com pessoal e que a alegação da defesa de que houve frustração da arrecadação do ISSQN com comprometimento o montante da Receita Corrente Líquida não procede.

Relativamente ao exercício de 2016, o Poder Executivo não informou nos RGF as medidas adotadas para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF.

A defesa se manifesta nos mesmos termos do processo de Gestão Fiscal do exercício 2016 supracitado: “Em estrita síntese, o gestor alega frustração de arrecadação da receita de ISSQN em decorrência de não ter sido concretizada a ampliação do parque Eólico no município e ainda destaca o aumento do piso salarial dos professores e o aumento real do salário mínimo”.

Assim sendo, a não adoção, também no exercício de 2016, de medidas para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracteriza infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000).

Pelo exposto, a irregularidade em tela enseja a rejeição das contas do interessado.

[ID.15] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

De acordo com a auditoria, ficou evidenciado que, ao final do exercício de 2016, não havia disponibilidade de caixa. Portanto o Município de Paratama não possuía capacidade de realizar novas despesas.

Diante desse cenário, apesar de o município não possuir capacidade de realizar novas despesas, observou-se que a Prefeitura de Paratama contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$ 76.671,00, listadas no relatório de auditoria.





Pelo exposto, considerando que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício comprometem a situação financeira municipal e prejudicam a gestão do exercício posterior, a irregularidade em tela enseja uma avaliação negativa das contas do interessado.

[ID.16], [ID.17] e [ID.18] Regime Próprio de Previdência.

De acordo com a auditoria, no exercício de 2016, o Regime Próprio de Previdência de Paratama apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 170.528,88.

Com relação ao equilíbrio atuarial do Regime Próprio, este apresentou resultado atuarial deficitário em R\$ 44.884.535,21, conforme demonstrado a seguir:

Cálculo do Resultado Atuarial do RPPS	
Descrição	Valor (R\$)
Bens e direitos, a valor presente, do RPPS	25.259.924,79
Custo Total, a valor presente, do RPPS	73.144.460,00
Deficit/Superavit	-47.884.535,21

Em síntese, conforme disposto no DRAA de 2017 (documento 57), o Plano apresentou ao final de 2016 um *deficit* atuarial de R\$ -47.884.535,21 para uma população coberta de 560 segurados, o que representa R\$ 85.508,10 per capita.

O resultado atuarial negativo é agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias. Tais fatos comprometem a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 9.717/98).

Com relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, embora a auditoria tenha apontado que não foi recolhido o montante de R\$ 10.053,78, referente à contribuição patronal, a defesa demonstra que, considerando os repasses efetuados ao RPPS, a prefeitura tem um crédito de R\$ 39.421,60. Pelo exposto, acato os argumentos da defesa com relação a este ponto.

[ID.19] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1).

Conforme o relatório de auditoria, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal,



apresentando nível de transparência “Insuficiente”, alcançando a pontuação de 413,00, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE. Em relação ao exercício anterior, observou-se uma piora no indicador, visto que em 2015 a pontuação alcançada foi de 425,75.

Concluo pela recomendação ao atual gestor que cumpra integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010.

Demais irregularidades.

Com relação às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, embora sejam insuficientes ou ausentes os argumentos da defesa, são passíveis de recomendação ao gestor por não se tratar de falhas de natureza grave, porém as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não cumprimento dos limites previstos para a Despesa Total com Pessoal e à ausência de recolhimento integral ao RGPS da contribuição previdenciária patronal, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação;

CONSIDERANDO as falhas de natureza contábil;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 801.986,89;

CONSIDERANDO a Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paranatama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Teixeira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paranatama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
6. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,20 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	61,53 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,60 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	66,69 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.393.403,00	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	11,71 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	21,76 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator